



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL

RRC nº 0600238-41.2024.6.06.0005

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: HÉRBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **HÉRBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Baturité-CE, pelo partido REPUBLICANOS, com o nº 20, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito, após sua escolha em convenção partidária.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, haja vista que, na qualidade de detentor do cargo público de Prefeito foi condenado no Processo nº **0602962-04.2022.6.06.0000** por abuso de poder político e de autoridade, conforme acórdão em anexo. Tal *decisum* foi tomado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral para, reformado o acórdão regional, julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, a fim de: **i)** decretar a inelegibilidade de Herberth Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas, então Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Baturité, de Eduardo Henrique Maia Bismarck, Deputado Federal, e de Audic Cavalcante Mota Dias, Deputado Estadual eleito suplente, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que constatados os abusos; e **ii)** cassar os diplomas de Eduardo Henrique Maia Bismarck (Deputado Federal) e de Audic Cavalcante Mota Dias (Deputado Estadual suplente), na condição de candidatos beneficiários do abuso do poder político e de autoridade, com base no art. 22, XIV, da LC 64/1990, determinando, ainda, a comunicação ao TRE/CE para imediato cumprimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes (Presidente), vencidos o Relator e o Ministro Nunes Marques.

Votaram com a divergência, a Ministra Isabel Gallotti e os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares e Cármen Lúcia.

Redigirá o acórdão o Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 24 de maio de 2024.

JOÃO PAULO OLIVEIRA BARROS

Assessor-Chefe de Plenário

Ora, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 64/1990, conforme a seguir:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, **bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

É do entendimento do TSE que o abuso de poder como causa de inelegibilidade da alínea H, que tem sentido amplo, não se confunde com a da alínea D, especialmente pela circunstância de que aquela pode resultar de condenação pela Justiça Comum:

(...) CONDENAÇÃO DO CANDIDATO NO ÂMBITO DO TJ POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO OCUPOU CARGO EM SECRETARIA MUNICIPAL. PRÁTICA EQUIVALENTE AO ABUSO DE PODER POLÍTICO. (...) DISPOSITIVO LEGAL QUE DEVE SER ANALISADO DIFERENTEMENTE DA ALÍNEA “D” DA MESMA LEI DAS INELEGIBILIDADES, SOB PENA DE **REDUNDÂNCIA E INOCUIDADE** DE SEU COMANDO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. TUTELA DA PROIBIDADE E MORALIDADE PÚBLICA. (...) 1) A alínea “h”, do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, **não traz como exigência a finalidade eleitoral** da prática abusiva, dispensando ainda que a condenação seja dada por órgão colegiado eleitoral. Interpretação diversa implica em tornar letra morta o dispositivo, na medida em que a alínea “d” da lei versa sobre a mesma hipótese, e ainda é mais abrangente, não trazendo restrições quanto à qualidade do agente. 2) O objetivo dessa hipótese de inelegibilidade consiste no **resguardo da moralidade e da probidade administrativa** para o exercício do mandato, fazendo reverberar o texto constitucional. Aplica-se, pois, o raciocínio segundo o qual também são inelegíveis os agentes públicos condenados por **abuso de poder em sentido amplo**, ao menos em 2ª instância, no âmbito das **demais esferas do Judiciário**, que não a Eleitoral, independentemente da finalidade da conduta questionada. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL n 26559, TRERJ, ACÓRDÃO de 29/4/2013, Relator(a) LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 089, Data 7/5/2013, Página 07/08)

De outro lado, a inelegibilidade desta alínea H aplica-se não só quando o agente do abuso é o próprio candidato, **mas também quando ele não concorre ao pleito¹, como é o caso dos autos.**

¹ TSE, REspe nº 151-05.2012.6.04.0008/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha. No mesmo sentido: Ac.-TSE, de 22.5.2018, no REspe nº 14589 e, de 19.12.2016, no REspe nº 28341

Outrossim, o prazo de inelegibilidade da referida alínea “h” tem termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte, razão pela qual, tendo o requerido sido responsabilizado por abuso de poder relacionado às eleições de 2022, evidencia-se patente a sua inelegibilidade.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 69 do TSE:

Súmula 69. Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas *j* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Destarte, o requerido enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Peço e espero deferimento.

Baturité-CE, 15 de agosto de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Antonio Forte de Souza Junior

Promotor Eleitoral.